



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

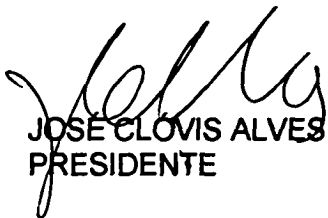
Processo Nº. : 10166.003473/00-94
Recurso Nº. : 130.760
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex: 1997 a 2000
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES
DO DF LTDA - COOSERVCRE
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 107-06.739

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DO DF LTDA. - COOSERVCRE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida que fará declaração de voto.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

Recurso nº. : 130.760
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DO DF LTDA. - COOSERVCRE

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DO DF - CONSERVCRED, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 150/174, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 139/143, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 02.

Consta na peça básica da exigência, a falta de recolhimento da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, referente aos fatos geradores de janeiro, maio, junho, setembro, novembro de 1996, dezembro de 1997, dezembro de 1998, junho e setembro de 1999.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 126/136, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***CSLL**

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/09/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a CSLL devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

COOPERATIVA DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71, se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está junta às disposições dos arts. 192, VIII, e 22,

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

VI e VI da CF e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução n. 1914/92, do Bacen.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 30/06/00 (fls. 147), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 26/07/00 (fls. 148), onde reforça os argumentos expendidos na defesa inicial.

Às fls. 198, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício, a título de contribuição social sobre o lucro líquido levado a efeito contra cooperativa de crédito, ora recorrente.

A Lei nº 5.764, de 16/11/71, que rege os princípios tributários das sociedades cooperativas prevê, em seu artigo 4º, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, e que têm por objetivo social a prestação de serviços aos associados.

No citado dispositivo legal, foram estabelecidas algumas características específicas para essa espécie de associação, que as distinguem das demais empresas, quais sejam:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;



Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III - Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º - As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

Por outro lado, a Lei 5.764, tratou de definir os atos cooperativos como sendo aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais, prevendo que tais atos não se confundem com operações de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79).

O artigo 168 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, dispõe que "As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71)".

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

Nesse sentido, os artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71, estabelecem:

"Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."

O artigo 111 da mesma lei determina que serão tributáveis os resultados positivos das operações de que tratam os citados artigos 85, 86 e 88.

A norma tributária que estabelece a incidência do IRPJ e da CSLL, em relação às pessoas jurídicas, tem como pressuposto básico a existência do lucro. Assim, o lucro vem a ser o suporte fático da tributação, tanto do imposto de renda, quanto da contribuição social, os quais serão apurados segundo as leis fiscais.



Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

Por seu turno, as sociedades cooperativas, quando apuram os resultados das atividades com os cooperados, por conceituação legal, têm como resultado positivo as chamadas **sobras**, as quais não conduzem à apuração de lucro tributável, pois o elemento *lucro* somente é determinável nas condições do art. 111 da Lei 5.764, ou seja, nas operações realizadas com não associados.

Assim, para que ocorra a incidência dos tributos referidos, é necessário que se faça uma separação dos atos regulares de cooperativa daqueles realizados com não associados, sendo passível de tributação somente os últimos.

No caso em questão, estamos a apreciar a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, em relação aos resultados obtido pela sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados. Cumpre ressaltar que a fiscalização não trouxe aos autos quaisquer elementos que caracterizem que a recorrente tenha praticado operações com não associados, tampouco levantou essa possibilidade, portanto, a questão encontra-se limitada às operações definidas como atos cooperados.

Assim é que a participação relativa nas sobras e (ou) no rateio das perdas se dá em razão do contributo individual de cada cooperado e não como função de participação relativa no capital.

Lucro é expressão assente na doutrina e nas hostes fiscais designativa de remuneração de capital, que não é o caso aplicável, como se viu, às cooperativas.

Sobre a incidência da contribuição social sobre resultados de atos cooperativos, existe uma série de julgados administrativos e judiciais, onde se pode concluir que o entendimento predominante caminha no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que com cooperados. Com efeito, na grande maioria das decisões vem

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

decidindo o Colegiado que esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria base de incidência da contribuição social sobre o lucro. A Contribuição Social incide, por conseguinte, somente sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, estes sim representativos de lucro.

Cabe ainda citar o pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/01-1.759, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88."

No caso em questão, existe um aspecto específico, pois o lançamento levado a efeito pelo Fisco incidiu sobre uma cooperativa de crédito. A interpretação dada pela fiscalização e acolhida pela decisão de primeira instância, refere-se ao fato de que a contribuição social sobre o lucro incide nos resultados apurados pelas cooperativas de crédito, e que estariam incluídas entre as pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Seriam, pois, instituições financeiras, regidas pelas normas próprias dessas instituições, e obrigadas a apurar a CSL de acordo com as regras aplicáveis a essas instituições.

Tal entendimento não é novo, tendo a colenda Terceira Câmara deste Colegiado decidido nesse sentido (Ac. nº 103-20.095, sessão de 15.09.99).

Em sentido oposto, ao qual entendo ser o melhor entendimento sobre a matéria, decidiu a Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 23/01/2001, relatora a ilustre Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, nos termos do Acórdão nº 108-06.365, assim ementado:

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.”

Tomo a liberdade de extrair do voto condutor os seguintes ensinamentos:

“Na verdade, a Lei nº 8.212/91 em nada alterou o regime tributário das cooperativas de crédito. Sua equiparação às instituições financeiras não nasceu aí. Já a Lei nº 4.595/64, que dispôs sobre a “Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias” e criou o Conselho Monetário Nacional, as incluía expressamente no Capítulo IV – “Das Instituições Financeiras”. A legislação posterior, inclusive a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, também tratou das cooperativas de crédito juntamente com as instituições financeiras. Aliás, a palavra “equiparação” não é a mais correta. A cooperativa de crédito não é equiparada às instituições financeiras; ela é uma instituição financeira.

Mas isto não é o ponto primordial da questão, pois o fato de serem cooperativas de crédito, ou seja, instituições financeiras, não lhes tira a natureza de cooperativas. Foi feliz a Recorrente ao afirmar, em seu arrazoado, que a cooperativa de crédito não deixa de ser cooperativa pelo fato de ser de crédito.

Com efeito, a Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, também refere-se expressamente às cooperativas de crédito, atribuindo ao Banco Central a competência para seu controle e fiscalização. As cooperativas de crédito estão, portanto, sujeitas ao regime instituído pela lei própria do cooperativismo, a Lei nº 5.764/71, que não foi alterada nem revogada pela Lei nº 8.212/91 ou por qualquer outra que lhe sucedeu.

Cabe aqui um parêntese para registrar que, se se cogitasse de que a Lei nº 8.212/91 tivesse revogado ou alterado a Lei nº 5.764/71, na

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar. O artigo 146 da Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", especialmente sobre "o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (inciso III, alínea c). Assim, a Lei nº 5.764/71 passou a ter seu fundamento de validade na nova Carta, com o status e a rigidez de lei complementar, pelo menos no que diz respeito ao tratamento tributário do ato cooperativo."

O artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, diz que:

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sofreu um aumento de alíquota nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 que estabeleceu: "... dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". A seguir, a Emenda Constitucional nº 10/96 ampliou o prazo de vigência da alíquota majorada, também valendo-se do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de estabelecer quais seriam os contribuintes alcançados. Contudo, mantendo a definição de contribuintes da citada contribuição.

O artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, estabelece o tratamento específico para as instituições nele mencionadas, ou seja, as chamadas instituições financeiras, estando ali incluídas as cooperativas de crédito no que respeita aos

 atos sujeitos à tributação, quais sejam, os atos praticados com não cooperados.

Processo nº. : 10166.003473/00-94
Acórdão nº. : 107-06.739

O próprio artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que define o que são atos cooperativos, estabelece em seu parágrafo único que *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*. Ou seja, o resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Ao praticar tais atos, a cooperativa apura as sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas.

É necessário estabelecer a diferença entre as sobras líquidas apuradas nos termos do dispositivo legal acima descrito e o lucro apurado nas atividades não cooperadas, pois as sobras referem-se aos resultados das operações realizadas com os associados.

Assim, não sendo configurado como lucro o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, referido resultado encontra-se fora do campo de incidência da Lei nº 7.689/88, que criou a contribuição social sobre o lucro, cujo artigo 1º prevê:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.”

Nesse caso é inaplicável a disposição legal acima, pois a base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


NATANAEL MARTINS

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA.

Prezado Senhor Presidente,

As cooperativas de crédito podem, além daquelas operações relacionadas diretamente com os seus associados, captar recursos de instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito. Desconto de títulos, operações de empréstimo e de financiamento; crédito rural; repasses de recursos oriundos de órgãos oficiais e instituições financeiras: aplicações de recursos no mercado financeiro, inclusive depósitos a prazo. Prestação de serviços: **de cobrança, de custódia, de correspondente no país, de recolhimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas ou privadas, nos termos da regulamentação aplicável às demais instituições financeiras.** Mediante convênio: **recebimento e pagamento de recursos coletados com vistas a aplicação em depósitos, fundos e outras operações disponibilizadas pela instituição conveniente** (Do relator da Declaração de voto).

Tribunal da Quarta Região. MAS – 70123 – Segunda Turma. DJU 30.05.2001. Processo: 200072050003787/SC. Data da decisão: 22.02.2001. Juiz Alcides Vettorazzi – Relator.

Ementa. Constitucional e tributário. Cofins. Pis. Cooperativa de Crédito. Ato cooperativo. Incidência. Art. 146-iii-c e 174 par. 2º da CF/88. Ofensa inconfigurada. aplicabilidade princípio da solidariedade (CF/88: art. 195, "caput"). Lei 9.718 e MP 1.991-12/99. Inconstitucionalidade. Inexistência.

1. Por "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (CF/88: art. 146, III, c) não se pode inferir tivesse o constituinte tido a intenção de atribuir às cooperativas de crédito tratamento tributário privilegiado no que tange ao financiamento da seguridade social, uma vez que esta "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei" (art.

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

195, "caput", da CF/88), sem exclusão, portanto, das cooperativas de crédito. Inexistência também de ofensa ao art.174, § 2º, da CF.

2. Ao conceder financiamento a associado em taxa superior àquela captada, ainda que do mesmo ou mesmos associados, a cooperativa de crédito, pessoa jurídica distinta da pessoa de seus sócios, denota capacidade contributiva e pratica atos que, mercantis ou não, configuram faturamento na acepção fiscal.

3. Sendo a tributação atacada extensiva a todas as cooperativas de crédito e, não superiores à imposta às instituições financeiras, não há maltrato ao princípio isonômico em relação às demais pessoas jurídicas.

4. A MP 1.991-12, art. 25-III-a, ao revogar isenção da COFINS sobre ato cooperativo (LC 70/91, art. 6º-I), tão só extraiu maior eficácia do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social (CF/88, art. 195, "caput"), em nada vulnerando o art. 146-III-c da CF/88.

Ouso dissentir do ilustre Conselheiro, Dr. Natanael Martins, acerca dos designios do voto por ele prolatado acerca da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

A primeira manifestação discordante, permita-me, tem o seu apoio em preceptivos legais e normativos. Em plenário, retruquei o que assentara o e. Conselheiro Relator acerca da natureza das cooperativas de crédito, mormente quando o voto condutor noticiava que essas entidades perfilhavam-se como se fosse instituição financeira.

O que se pretende demonstrar, conceitualmente, é que as Cooperativas de Crédito, com todas as luzes, são, de forma iniludível, instituições financeiras.

Então, o que é uma instituição financeira?

É qualquer entidade que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira. O regular funcionamento de uma instituição financeira depende de prévia autorização do Banco Central. (Fonte: Banco Central do Brasil).

Processo n.º: 10166.003473/00-94

Acórdão n.º: 107-06739

Da vasta literatura do Banco Central do Brasil, disponível em sua página, na internet (<http://www.bcb.gov.br>) , pode-se, ainda, pinçar a seguinte digressão:

As cooperativas de crédito são instituições financeiras, sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas a falência, constituídas com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados. Regem-se pelo disposto nas Leis n.ºs. 5.764, de 16.12.1971, e 4.595, de 31.12.1964, nos atos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e pelo respectivo estatuto social.

E, tais conceitos derivam, obviamente, da lei Ordinária sob o n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pelo novo ordenamento constitucional como Lei Complementar. *In verbis* os seus art. 18, § 1º e art. 55:

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.
§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (o negrito não consta do original).

Art. 55 - Ficam transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

Ultrapassada essa fase, compulsemos o mérito da exigência:

- DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AS
COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Como se pode perceber, o objeto estatutário da recorrente é a captação de recursos financeiros de forma a aplicá-los em créditos junto aos seus associados. A captação se faz através da subscrição de quotas pelos seus associados, dos depósitos à vista, dos depósitos a prazo e de recursos advindos das demais instituições financeiras.

A matéria versada não desborda, substancialmente, das questões de direito.

Inicialmente, mister que se faça uma digressão sobre a composição da estrutura e da operacionalidade das cooperativas de crédito, em benefício da melhor compreensão dos seus diversos compartimentos e objetivo-fim:

Tais entidades, em sendo sociedades de pessoas, se revestem da natureza jurídica civil, sem fins lucrativos, não sujeitas à falência.

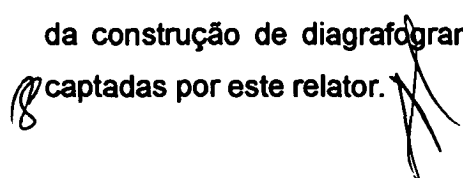
Como sociedades de crédito conformam-se ao regime jurídico das Instituições Financeiras, consoante artigo 55 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964, recepcionada, a teor do artigo 192, inciso VIII da CF/88, como norma ordinária com eficácia de lei complementar.

Por outorga constitucional (art. 22, incisos VI e VII), as cooperativas de crédito se submetem aos artigos 4º, 9º, 10º e 55 da lei 4.595/64 no que se referem às

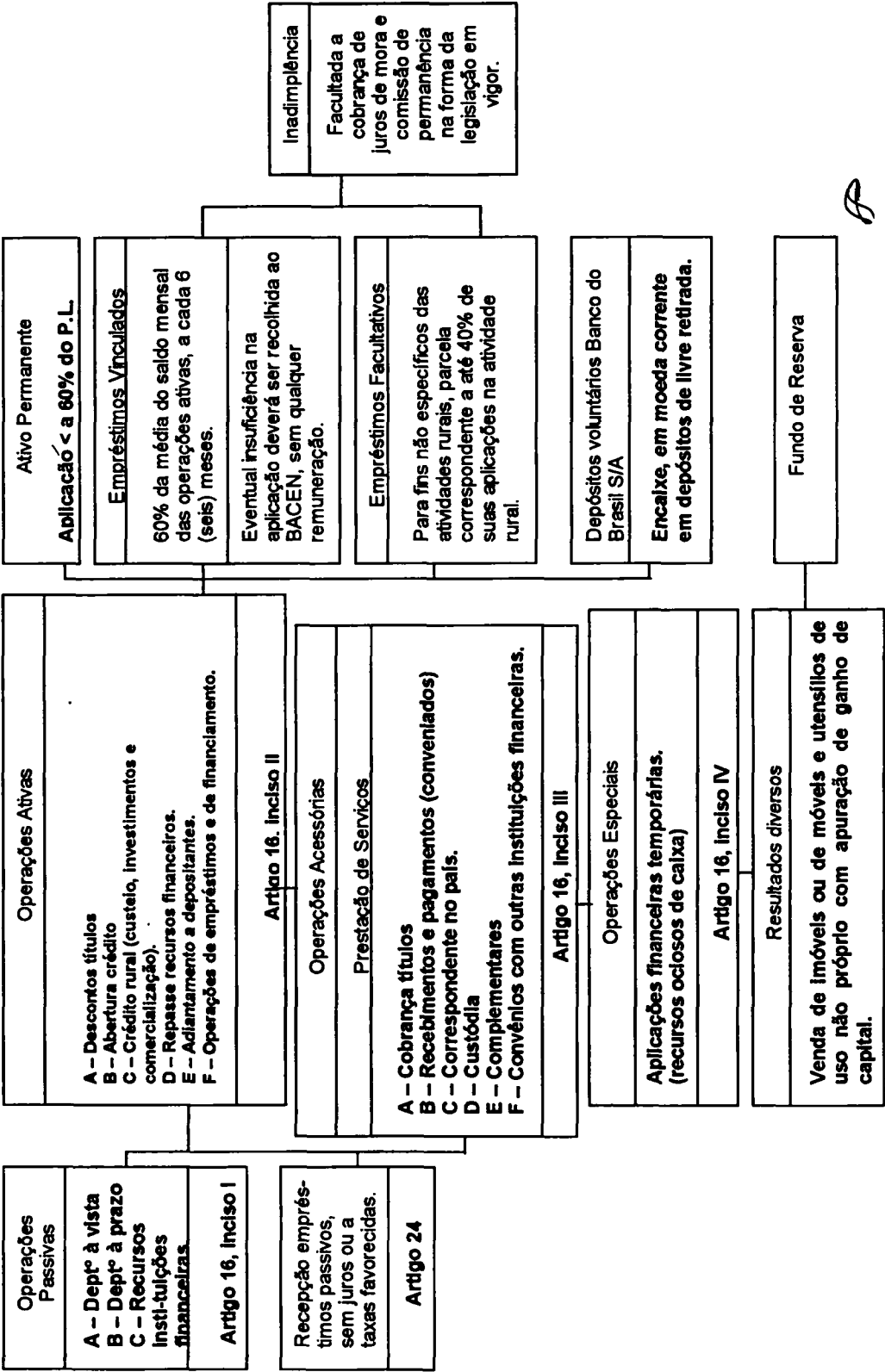
Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN) e pelos seus estatutos sociais.

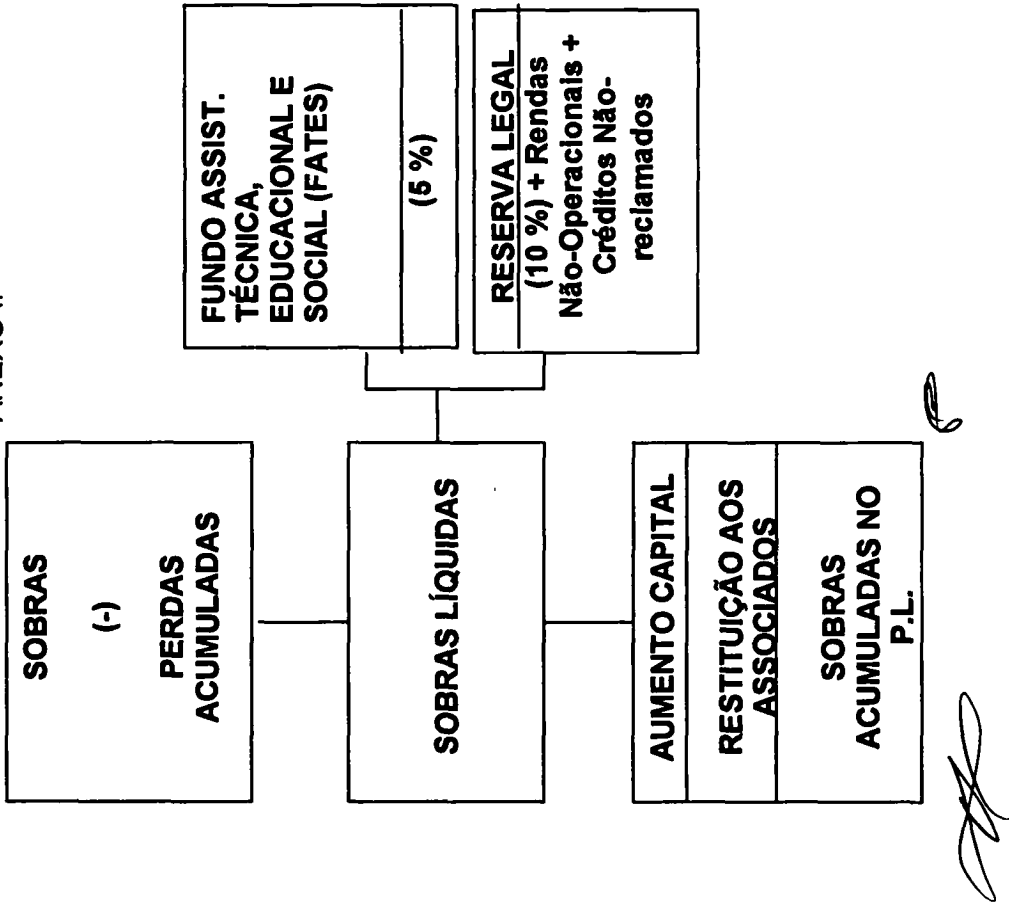
Com supedâneo, pois, na Resolução do CMN, sob o n.º 1.914, de 11.03.1992, alterada pela Resolução CMN n.º 2.608/99, mister se faz mapear, através da construção de diagrama, a estrutura das operações próprias da recorrente captadas por este relator.



COOPERATIVAS DE CRÉDITO
DIAGRAMA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.595/64 E NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,
SOB O Nº 1914, DE 11/03/1992
ANEXO I



ANEXO II



Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

Como se revela, o campo das atividades (aplicação de recursos), manifesta-se sob os títulos denominados: I - Operações Ativas; II - Operações Acessórias (prestação de serviços); III - Operações Especiais; e, IV - Resultados Diversos.

I – Operações Ativas:

Dentre as operações sob esta égide, pontificam-se as de créditos diversos, adiantamentos e concessão de créditos, às quais não podem erigir como destinatária clientela não-cooperada, consoante vedação expressa inserta no artigo 40 da Lei Complementar em comento, seguida pelas Resoluções disciplinadoras do CMN.

Como corolário, sublimam-se outras formas de aplicação, sem quaisquer restrições neste mister, a exemplo dos repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;

II – a de custódia, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras mediante convênio, e as de serviços complementares à atividade – fim da cooperativa;

III – as de operações financeiras representadas por aplicação de recursos ociosos de caixa (mercado financeiro à vista e a prazo); e

IV – as de Ganhos ou Perdas de Capital por alienação de bens móveis ou imóveis (não de uso próprio), dentre outras.

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

Como operação obrigatória, determina-se que a cooperativa de crédito deverá direcionar, a título de empréstimo, recursos em percentual definidos por lei e estatutos sociais (não-explicitados) de suas Operações Ativas próprias.

As denominadas sobras líquidas (descontadas as perdas acumuladas), decorrem das operações ativas das cooperativas, devendo, do seu total, destacar-se 10% (dez por cento) sob o título do subgrupo Reserva Legal (Patrimônio Líquido), a cada semestre, objetivando compensar perdas verificadas ao final do período semestral e a atender ao desenvolvimento das suas atividades (art. 28, inciso I da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971). Do mesmo montante líquido, 5% (cinco por cento), no mínimo, deverão ser levados a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) - Conta Passiva, consoante artigo 28, inciso II da Lei n.º 5.764/71.

As sobras líquidas, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), se outra destinação não lhe for reservada pela Assembléia Geral, frise-se, deverão permanecer no Patrimônio Líquido ou rateadas entre os cooperados (propostas que são regulamentares e institucionais —, não contratuais) das entidades. Note-se que a conta Reservas e Sobras Acumuladas poderá ser capitalizada.

Destaca-se que as perdas gozam da faculdade de serem rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento das suas respectivas cotas integralizadas de capital, ou consoante disposição da Assembléia Geral.

Dentro deste cenário, as cooperativas de crédito como Instituição Financeira experimentaram excepcional desempenho setorial, conforme o Quadro I (dados disponíveis desde 1993), quando cotejadas com outras Instituições Financeiras do tipo Bancos Comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil) e sob quaisquer perfis. Os Relatório Semestral

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

consolidado no mês de dezembro de 1998 – Quadro 26 (Fonte: COSIF – DEORF/COPEC – BACEN), demonstra que o indicador de rentabilidade efetivo de capitais reais próprios (todo o Patrimônio Líquido) variou, crescentemente, de uma posição de 4,76%, em 1993, a 21,08% em 1995, ocupando, dessarte, a partir de 1994, marcas exemplarmente superiores às hauidas pelas demais instituições congêneres ou assemelhadas citadas.

QUADRO I

Evolução do Sistema Financeiro Nacional
Relatório Semestral do Mês de Dezembro de 1998 - QUADRO26

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS "RESULTADOS" NO PATRIMÔNIO

INSTITUIÇÃO	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Bcos. com Controle Estrangeiro	4,42	15,03	7,57	12,65	6,98	8,64
Bcos. Privados	11,19	17,30	15,51	2,67	6,49	7,18
Bcos. Públicos Federais	8,65	11,35	4,10	-1,47	-0,72	8,21
Bcos. Públicos Estaduais(+ Caixa Estadual)	10,56	-11,97	-25,62	-1,98	0,85	-15,49
CEF	16,29	13,61	6,25	7,06	9,58	12,11
BB	4,67	1,28	-53,70	-57,37	10,57	10,44
Cooperativas de Crédito	4,76	17,83	19,42	18,78	16,50	21,08
Área Bancária	9,01	10,44	-7,73	-11,37	6,72	3,40

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Se "olharmos" para a evolução do desempenho dessas unidades na ambiência das instituições financeiras, comparando o crescimento de seu patrimônio - a partir dos pontos temporais extremos - com a evolução patrimonial das demais unidades componentes do Sistema Financeiro Nacional (QUADRO II), constatar-se-á que as cooperativas de crédito obtiveram a maior variação percentual no período sob análise, atingindo o seu crescimento algo em torno de 3,6 vezes desde 1993 até 1999.

Ao mesmo tempo, os bancos estrangeiros obtiveram, no mesmo período, crescimento

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

na ordem de 3,497 vezes; a Caixa Econômica Federal (CEF), 1,29 vezes. Os demais, incluindo-se os bancos privados nacionais experimentaram espetaculares decréscimos.

QUADRO II

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DAS INSTITUIÇÕES NO PATRIMÔNIO DA ÁREA BANCÁRIA

	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999(*)
Bcos com Controle Estrangeiro	7,28	9,57	13,08	10,29	14,29	21,86	25,46
Bcos Privados	48,23	55,63	49,21	55,32	51,82	49,75	46,69
Bcos Públicos (+ Caixa Estadual)	15,02	11,06	12,41	12,40	11,49	11,35	11,10
CEF	4,04	5,27	12,04	8,85	9,09	5,42	5,22
BB	24,93	17,76	11,82	11,87	11,76	10,03	9,73
Cooperativas de Crédito	0,50	0,71	1,44	1,27	1,55	1,59	1,80
Área Bancária	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Também na captação de depósitos (QUADRO III), obtiveram o maior crescimento no período de 1993 e 1999. Enquanto os bancos estrangeiros experimentaram um crescimento, no mesmo período, de 3,478 vezes; os demais, decréscimos exacerbados, as cooperativas de crédito atingiram a espetacular marca de crescimento na ordem de 6,58 vezes no montante dos depósitos captados pela área bancária.

QUADRO III - PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DAS INSTITUIÇÕES NOS DEPÓSITOS DA ÁREA BANCÁRIA

	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999(*)
Bcos com Controle Estrangeiro	4,83	4,58	5,4	4,36	7,54	15,14	16,80
Bcos Privados	38,8	39,35	36,4	34,06	32,85	33,08	31,82
Bcos Públicos (+ Caixa Estadual)	17,25	16,45	16,07	18,66	17,09	13,26	11,54
CEF	27,92	24,35	24,33	26,58	24,05	20,52	19,91
BB	11,08	15,11	17,59	16,00	18,00	17,41	19,14
Cooperativas de Crédito	0,12	0,16	0,21	0,34	0,47	0,59	0,79
Área Bancária	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

(*) Na data da coleta de dados 38 instituições ainda não haviam fornecido dados ao Banco Central, o que representa menos que 1% do valor dos ativos do SFN - Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Similarmente hauriram o maior índice de crescimento no mesmo período (1993/1999) em relação às operações de crédito em que intervieram em toda a área bancária, conforme demonstram os números do Quadro IV, onde se aponta o coeficiente de 6 vezes. Vale dizer: duas vezes mais do que a obtida pelos bancos estrangeiros no mesmo período, ou seja, o segundo na ordem decrescente de desempenho.

QUADRO IV

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DAS INSTITUIÇÕES NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DA ÁREA BANCÁRIA

	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999(*)
Bcos com Controle Estrangeiro	6,56	5,18	5,72	8,64	11,71	14,88	19,75
Bcos Privados	31,49	35,35	31,79	32,74	35,35	30,97	31,66
Bcos Públicos (+ Caixa Estadual)	19,86	18,92	23,46	23,47	10,30	8,86	8,13
CEF	22,78	20,35	22,63	24,00	30,93	32,31	28,74
BB	19,12	19,87	15,96	10,62	10,97	12,05	10,58
Cooperativas de Crédito	0,19	0,33	0,44	0,53	0,74	0,93	1,14
Área Bancária	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

(*) Na data da coleta de dados 38 Instituições ainda não haviam fornecidos dados ao Banco Central, o que representa menos que 1% do valor dos ativos do SFN
Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Considerando os ativos de todas as instituições financeiras, aí o crescimento da participação das cooperativas de crédito é simplesmente inigualável, atingindo, conforme exhibe o Quadro V, a marca de 5,4 vezes. Sem precedentes quando cotejada com as bolsas de valores, sociedade de créditos, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, bancos estrangeiros e privados nacionais, entre outros.

QUADRO V

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS ATIVOS DAS INSTITUIÇÕES NO SFN

TIPO	dez-93	dez-94	dez-95	dez-96	dez-97	dez-98	Dez/99(*)
BM	45,26	48,79	53,31	52,76	52,10	47,10	50,76
BC (1)	23,58	18,66	15,27	15,10	16,27	18,64	15,87
C E	11,92	12,16	13,77	13,64	13,83	14,01	13,82
COOP	0,10	0,15	0,20	0,25	0,31	0,41	0,54
BD	8,14	8,44	7,81	7,08	7,69	10,02	10,11
BI	3,08	3,10	1,24	1,67	1,53	0,90	1,02
SCFI	0,33	0,56	0,29	0,59	0,52	0,41	0,53
SAM	2,43	2,90	3,33	3,36	4,17	5,24	5,42
C H	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCI/APE	1,23	1,23	1,18	1,11	1,09	1,10	0,45
AG.FOM.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,08
SCTVM (2)	2,38	2,77	1,58	1,50	1,16	0,91	0,98
SDTVM	1,55	1,24	2,02	2,94	1,33	1,26	0,42
TOTAL	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

(1) Inclui as Filiais de Bancos Estrangeiros.

(2) Inclui as Corretoras de Câmbio.

(*) Na data da coleta de dados 38 instituições ainda não haviam fornecido dados ao Banco Central, o que representa menos que 1% do valor dos ativos do SFN

Fonte: CADINF-DEORF/COPEC

Se considerarmos que as taxas de juros praticadas pelas cooperativas junto aos seus associados, por defluência legal, circunscrevem-se à origem dos recursos aplicados, e essas, frise-se, a limites mínimos, ora no patamar de 6% a.a., ora atingindo 12% a.a., ora na faixa de 16% a.a. (por recursos controlados) – à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros fixada pelo CMN (quando a origem assentar-se em Operações Oficiais de Crédito destinadas a investimentos – não com recursos próprios da Cooperativa), a rentabilidade que se mostra (excluída a Taxa Referencial, tendo em vista que tal indexador já se acha incorporado aos coeficientes de rentabilidade assinalados – em ambas as direções) não pode ser atribuída, tão-somente, a par da boa gestão gerencial, aos custos líquidos passíveis de serem restituídos aos seus cooperados. Vale dizer: as “sobras”, por si só,

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

não podem conferir solitária explicação – ou, sequer, uma pálida explicitação de que os seus associados suportaram, nas operações que intervieram e sob o patrocínio da instituição a que acham jungidos, pesados ônus (o maior de todo o segmento).

Contrário senso, restituir, por rateio, aos cooperados as denominadas “sobras” líquidas, não comporta dissentir do carácter de se promover verdadeira e indisfarçável distribuição de dividendos – e não de “sobras” como as define a Lei n.º 5.764/71, em seu artigo 4º, inciso VII.

Se adicionarmos à análise o fato de as “sobras” líquidas terem como destinatários somente os associados que, com a cooperativa mantiveram operações creditícias, os valores restituíveis, proporcionalmente a essa interveniência (em função do tempo e dos valores mutuados), alcançarão para um determinado segmento de cooperado, exemplar, invejável, antiisonômico e inigualável retorno sobre o capital investido e à sombra da proteção que a isenção tributária lhe confere.

Observe-se que as denominadas sobras líquidas apuradas no exercício, após deduzidas as taxas para os Fundos Obrigatórios, poderão ser rateadas entre os associados, proporcionalmente às operações realizadas com a cooperativa, a critério da assembléia da entidade.

Concluindo, às cooperativas de crédito não é defeso praticar atos com não-cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Como ficara demonstrado no preâmbulo dessa “declaração de voto”, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras exercitam uma gama variada de operações típicas de bancos comerciais, sobrelevando-se as de cobrança, de custódia,

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

repasse de recursos e prestação de serviços diversos, sob convênio, a outras instituições financeiras – públicas ou privadas. Dessa forma, é simplista e falaciosa a asserção de que as cooperativas de crédito se voltam, especificamente, para as operações junto aos seus associados.

Resulta que as denominadas “sobras”, dessa forma, devem ser objeto de demonstrações exaustivas, objetivando restar provado, à saciedade e com todas as luzes, tratar-se de algo passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recaiu na contratação de empréstimos ou de assunção de outros encargos financeiros relativamente a outras operações a que estiveram vinculados como tomadores de capital, sem que se configure a mácula distributiva de lucros. Aliás, se a forma da devolução deve ser disciplinada no estatuto social, podendo a AG, ocasionalmente, destinar as sobras líquidas a outros fins, esclareça-se que a lei vedou alterar a proporcionalidade do retorno, que é insuscetível de modificação.

Por outro lado, a Contribuição Social em destaque não configura tributo, mas contribuição social de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.) – fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna, em seu artigo 154, inciso I.

É consabido que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido define-se pelo resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações, em suas diversas formas e finalidades jurídicas. Em sendo o resultado do exercício a sua base inicial, admite-se, como corolário, que os resultados negativos podem e devem ser compensados com bases positivas ulteriores ou vice-versa.

Processo n.º: 10166.003473/00-94
Acórdão n.º: 107-06739

Vazado nesses termos, ou sem olvidar o que se enunciou, o legislador pátrio houve por pertinente a concepção da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991 que, vigente e eficaz no ano-base de 1991, determinou, em seus artigos 22 e 23, a incidência expressa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas denominadas cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza de seus resultados. Os diversos diplomas sucessores, pontificaram-se por igual  convalidação, conforme demonstram a tabela a seguir colacionada. 

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO REAL EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - INST. FINANCEIRA - COOPERATIVAS CRÉDITO				
ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES
Lei 7.689/88 (arts. 1º e 3º e parágrafo único) c/c D.L. 2.426/88.	Período-base de 1989	12	Resultado exercício antes da provisão para o IR, ajustado pela: 1) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do P.L. 2) Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. 3) Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas. 4) Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo P.L.	Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.
Lei 7.738/89 (arts. 16/19)	---	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.799/89 (art. 42)	Período-base de 1989	Sem alteração	Inclusão: adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício.	Sem alteração
Lei 7.856/89 (arts. 2º e 7º)	Período-base de 1990	14	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.988/89 (art. 1º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Revoga a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas.	Sem alteração

Processo n.º: 10166.003473/00-94

Acórdão n.º: 107-06739

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Lei n.º 4.595, de 31.12.64 – Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei n.º 5.764, de 16.12.71 - Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Lei n.º 6.981, de 30.03.82 – altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 5.764/71.

Decreto n.º 1.260, de 29.09.94 - Outorga poderes ao Banco do Brasil S.A. para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-BNCC.

Resolução n.º 2.025, de 24.11.93 – Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Resolução n.º 2099, de 17.08.94 - Regulamento anexo III - Estabelece condições para instalação e funcionamento de UAD e postos de atendimento (PAC e PAT).

Resolução n.º 2.193, de 31.08.95 - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais com a participação exclusiva de cooperativas de crédito.

Resolução n.º 2.267, de 29.03.96 – Trata da indicação, pelas instituições financeiras, de responsável pela contabilidade/auditoria.

Resolução n.º 2.554, de 24.09.98 – Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

Resolução n.º 2.645, de 22.09.99 – Estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução n.º 2.771, de 30.08.2000 – Aprova o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Circular n.º 1.958, 10.05.91 – Institui o formulário cadastral simplificado.

Circular n.º 2.452, de 21.07.94 – Estabelece normas complementares relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Circular n.º 2.932, de 30.09.99 – Estabelece procedimentos relativamente ao exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Carta-Circular n.º 2.613, de 09.02.96 – Estabelece procedimentos para remessa ou atualização de informações cadastrais relativas a membros de órgãos estatutários de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e de administradoras de consórcio.

Lembramos que foram listados os principais normativos. Esta relação, portanto, não esgota o assunto em questão.

P Sala de Sessões – DF, em 21 de agosto de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA